



ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**INTERESSADO:** KG COMÉRCIO E COMBUSTÍVEIS LTDA

**ENDEREÇO:** R. CEL NUNES MELO, Nº1583 – RODOLFO TEÓFILO – FORT/CE.

**AUTO Nº :** 2015.02437-6

**CGF.:** 06.356176-0

**PROCESSO:** 1/0765/2015

**EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NO LIVRO PRÓPRIO.** Ação fiscal referente à falta de escrituração das Notas Fiscais eletrônicas de saídas no seu SPED (sistema público escrituração digital) no exercício de 2012. Decisão amparada no art. 270, parágrafo 2º do Dec. Nº 24.569/97 e como penalidade prevista no art. 126 da Lei Nº 12.670/96 por se tratar de operações diferidas do imposto.

Autuação: **PROCEDENTE**

Autuado: **REVEL**

**JULGAMENTO Nº** 2372,15

**RELATÓRIO:**

Consta no relato do Auto de Infração, ora sob julgamento, o seguinte: “As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributadas por regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido. O contribuinte deixou de escriturar na EFD o equivalente a R\$ 508.288,00 de notas fiscais eletrônicas emitidas referentes a mercadorias isentas ou sujeitas a ST. Ver informações complementares ao presente auto.”

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade o art.126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei Nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o atuante ratifica o feito fiscal e esclarece que tais documentos não foram declarados na EFD.

O presente processo foi instruído com Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, um CD contendo os arquivos originais EFD e NF-e e demais arquivos referentes a presente ação fiscal.

O atuado não se defende da acusação tornando-se revel às fls. 15.

Em síntese é o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente processo da falta de escrituração das Notas Fiscais eletrônicas emitidas pela empresa e não escrituradas no seu SPED saídas no montante de R\$ 508.288,00 (quinhentos e oito mil e duzentos e oitenta e oito reais) compreendido entre janeiro a dezembro de 2012 referentes a mercadorias isentas ou sujeitas à substituição tributária.

Assim, o agente do fisco através de consulta nos sistemas informatizados da SEFAZ, mais especificamente no SPED (sistema público de escrituração digital) da empresa e dos arquivos do Laboratório Fiscal, detectou vendas de mercadorias sujeitas a substituição tributária sem que fossem escriturados em seus livros de saídas.

Desse modo, conforme dispõe a legislação do ICMS, vemos que a atuada não observou o previsto no art.269, § 2º e no art. 270, § 2º do Decreto 24.569/97, assim expresso:

***“Art. 270- O livro Registro de Saídas, modelos 2 ou 2-A, Anexos XXXIII e XXXIV, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias ou bens e de prestação de serviços de transporte e de comunicação, a qualquer título, efetuadas pelo estabelecimento.***

***(...)***

***Parágrafo 2º- A escrituração será feita em ordem cronológica, segundo a data de emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários das operações e prestações de mesma natureza, de acordo com o CFOP, permitido o registro conjunto dos documentos, de numeração seguida, da mesma série e subsérie.”***

Ressalte-se que os livros de registros fiscais manualmente transcritos foram substituídos pela escrita fiscal digital eletrônica com o advento do Decreto nº 6022/2007 e do convênio ICMS nº 143/2006, ou seja, onde se lê livro de registro de saídas entende-se escrita fiscal eletrônica - EFD/sped saídas.

Convém ainda esclarecer que no sistema arrecadatário, a legislação do ICMS impõe para os contribuintes deveres instrumentais tributários, que são relações jurídico-tributárias, de conteúdo não-patrimonial que traduzem num fazer, num não-deixar ou num suportar, criado por lei para serem cumprido pelo contribuinte. Sendo através do cumprimento desse dever instrumental tributário que se torna possível o exato pagamento do tributo.

Com efeito, o contribuinte do ICMS, além de pagar o tributo é obrigado a expedir nota fiscal, a escriturá-las nos livros competentes, com o que documenta a operação mercantil realizada, facilitando a exata cobrança do tributo por parte do Fisco.

Portanto, diante da situação acima mencionada, acatamos o feito fiscal e por se tratar de mercadorias amparadas pela não incidência do imposto, foi aplicada à penalidade contida no artigo 126 da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418/03, abaixo transcrito:

***“Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10%(dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.”***

DECISÃO


Isto posto, julgamos “**PROCEDENTE**” a ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 50.828,80 (cinquenta mil oitocentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), ou querendo, interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

**DEMONSTRATIVO:**

**BASE DE CÁLCULO.....R\$ 508.288,00**

**MULTA(10 % ).....R\$ 50.828,80**

CÉLULA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS TRIBUTÁRIOS,  
FORTALEZA, 28 DE SETEMBRO DE 2015.

  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
Julgadora